



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES
Prefeitura Municipal



DECRETO 033, de 22 de fevereiro de 2021.

ADOA AS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS CORRESPONDENTES AOS PROTOCOLOS DEFINIDOS PARA A BANDEIRA FINAL LARANJA, ESTABELECE MEDIDAS ADICIONAIS DE RESTRIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VILSON JOSÉ SCHONS, Prefeito de Salvador das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica vigente; e

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Modelo de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e reitera o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, em todo o território estadual;

CONSIDERANDO a mensuração dos indicadores de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e suas alterações posteriores, conforme resultado oficialmente divulgado pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO especialmente o Decreto Estadual nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021; e

CONSIDERANDO o modelo de cogestão com a Associação dos Municípios das Missões (AMM) de parte do Estado do Rio Grande do Sul, fica inicialmente determinada a retomada da adoção, no âmbito do Município de Salvador das Missões, do Plano Estruturado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES
Prefeitura Municipal



de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, formulado pelo Comitê Técnico da Regional COVID Missões, a ser executado e fiscalizado pelo Poder público municipal, por meio de seus órgãos e equipes de trabalho;

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Acrescida das medidas estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021 e, particularmente, por este Decreto municipal, os quais têm incidência preferencial, mantém-se vigente o modelo de cogestão com a Associação dos Municípios das Missões (AMM) e o Estado do Rio Grande do Sul, com a adoção, no âmbito do Município de Salvador das Missões, do Plano Estruturado de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, formulado pelo Comitê Técnico da Regional COVID Missões, a ser executado.

Parágrafo único. Fica recepcionada no âmbito do Município de Salvador das Missões a classificação de **BANDEIRA LARANJA**, observadas as medidas sanitárias definidas no Protocolo divulgado pelo Estado na rede mundial de computadores no sítio eletrônico <www.distanciamentoccontrolado.rs.gov.br>, a ser fiscalizado pelo Poder público municipal, por meio de seus órgãos e equipes de trabalho.

Art. 2º O Plano Estruturado de Enfrentamento à Pandemia é de cumprimento obrigatório pelas entidades privadas, atividades comerciais, industriais e de serviços, bem como por toda comunidade local.

Art. 3º O Plano é parte integrante do presente Decreto e pode ser alterado pelo comitê técnico regional de acordo com a aprovação em assembleia geral dos Municípios integrantes da região COVID Missões.

CAPÍTULO II PERÍODO ATÉ 01 DE MARÇO DE 2021

Art. 4º No período estabelecido entre a data de publicação deste Decreto municipal e o final do dia 01 de março de 2021 inclusive, restam adotadas as seguintes medidas restritivas:

I – Fica mantida a vedação do consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos no Município de Salvador das Missões (praças, ruas, avenidas, canteiros, lugares e ambientes públicos em geral), em qualquer horário.

II – vedação de toda e qualquer aglomeração, em ambiente particular ou público, independentemente da quantidade de pessoas presentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES
Prefeitura Municipal



III – proibição de realização de todo e qualquer evento, particular ou público, independentemente da quantidade de pessoas ou de ser o ambiente ao ar livre ou em recinto fechado;

IV – interdição de praças e demais espaços públicos de uso comum do povo e proibição de que a população frequente estes locais, exceto para a prática individual de caminhada;

V – bares, lancherias, lanchonetes, padarias, confeitarias, sorveterias, distribuidores de bebidas e assemelhados funcionarão apenas no sistema tele-entrega ou pegue-leve, sempre com adoção dos protocolos sanitários, vedados o consumo no local e a permanência de clientes em seus ambientes internos e externos, mesmo público;

VI – restaurantes funcionarão das 11h30min às 13h30 min e das 19h às 20h para consumo no local e apenas no sistema tele-entrega ou pegue-leve no restante do expediente, sempre com adoção dos protocolos sanitários, vedados o consumo no local e a permanência de clientes em seus ambientes internos e externos, mesmo público, fora dos horários permitidos;

VII – vedação da prática de esportes individuais e coletivos, tanto em ambiente particular quanto público, ressalvada a realização de caminhadas individuais ao ar livre e com distanciamento interpessoal;

VIII – academias de ginástica fechadas;

IX – clubes, entidades e associações privados fechados; e

X – restrição de entrada a um (01) membro do grupo familiar para compras em estabelecimentos comerciais, vedado o acesso concomitante dos demais familiares no ambiente interno.

Art. 5º Ficam revogadas todas as autorizações anterior e eventualmente concedidas para eventos na área territorial do Município.

Art. 6º O início do ano letivo na rede municipal pública de ensino fica postergado para o dia 08 de março próximo futuro, sujeito a reavaliação próximo a esta data.

Art. 7º Aos estabelecimentos privados essenciais, a teor do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e não essenciais com funcionamento regrado na forma deste Decreto, fica determinada a adoção das seguintes medidas cumulativas:

I – adotar sistema que viabilize a redução de fluxo, contato e aglomeração de pessoas e trabalhadores, adotando as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, um metro e meio (1,5m), observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

II – a fixação, em local visível, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

III – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES
Prefeitura Municipal



cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

IV – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

V – manter à disposição, na entrada do estabelecimento, em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – nos restaurantes, diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância de, no mínimo, um metro e meio (1,5m) lineares entre os consumidores;

IX – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, bem como respeitar a restrição de entrada a um (01) membro do grupo familiar para compras em estabelecimentos comerciais, vedado o acesso aos demais familiares concomitantemente ao ambiente interno;

X – orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem nas mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

XI – estabelecer limites quantitativos para a venda de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

XII – fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 8º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de novos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento e da Vigilância Sanitária para vendedores ambulantes.

Art. 9º Fica vedada a realização das seguintes atividades:

I – eventos sociais de clubes, associações e afins;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES
Prefeitura Municipal



II – jogos, competições, torneios e eventos esportivos;
III – funcionamento de casas noturnas e casas de festas;
IV – a permanência, a aglomeração de pessoas e o uso de praças e demais espaços públicos e privados; à exceção da prática nestes locais exclusivamente de caminhadas individuais com distanciamento social e uso permanente de máscara de proteção facial individual.

Art. 10 Fica vedada a realização de todo e qualquer evento em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 11 Os eventos religiosos presenciais, tais como cultos, missas, encontros, celebrações e quaisquer tipos de cerimônias, a exemplo de casamentos e batizados, ficam excepcionalmente permitidos com a participação de público limitada a vinte e cinco por cento (25%) da lotação prevista no PPCI, inclusive computados neste percentual os celebrantes e a equipe necessária para eventual transmissão via *internet* do evento religioso, respeitadas todas as demais medidas sanitárias exigidas.

Art. 12 Ficam vedados os eventos que impliquem aglomeração de pessoas em qualquer quantidade ainda que realizados em ambiente externo ao ar livre, de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 13 Os estabelecimentos com funcionamento permitido deverão garantir que todos os seus empregados e colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), bem como zelar para que todos os colaboradores e clientes usem permanentemente máscara de proteção facial.

Art. 14 Fica limitado o atendimento em salões de beleza, barbearias e clínicas estéticas a um (01) cliente por profissional atendente simultaneamente, com atendimento exclusivamente por agendamento, vedada em qualquer caso a espera de clientes por atendimento no estabelecimento.

Art. 15 As lojas de conveniência dos postos de combustíveis poderão funcionar, em todo o território municipal, mantendo seu funcionamento regular apenas no intervalo compreendido entre às 5h às 20h, vedada a aglomeração de pessoas na área externa, limitado o atendimento a dois (02) clientes simultaneamente por estabelecimento.

Art. 16 Os órgãos municipais responsáveis realizarão a fiscalização acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os Decretos estaduais e, especialmente, este Decreto municipal, podendo adotar as medidas legais cabíveis.

Art. 17 Recomenda-se que os cidadãos com casos de urgência e emergência e que apresentarem síndrome gripal procurem atendimento nas Unidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES
Prefeitura Municipal



Básicas de Saúde (UBS) da sua referência e sigam as recomendações de medidas preventivas e de isolamento domiciliar.

Art. 18 Recomenda-se que os cidadãos com mais de sessenta (60) anos, gestantes, bem como os que detenham qualquer doença crônica diagnosticada, como diabetes, hipertensão, insuficiência respiratória, cardíacos e outras, sigam as recomendações de medidas preventivas e de isolamento domiciliar, reduzindo a exposição dos grupos de risco ao contágio do novo coronavírus.

Art. 19 Recomenda-se a todos os munícipes o recolhimento domiciliar a partir das vinte horas (20h).

Art. 20 É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por todos os munícipes, em ambiente público ou privado indistintamente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município de Salvador das Missões e no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência até às 23h59min do dia 01 de março de 2021, ressalvada eventual prorrogação.

Gabinete do Prefeito de Salvador das Missões (RS), aos 22 de fevereiro de 2021.

VILSON JOSÉ SCHONS,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se.

FÁBIO LUIZ LENTZ,
Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento.